



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.893 - MG (2017/0058340-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - -**
EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : **DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576**
ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445
RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA - MG152477
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040**
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.893 - MG (2017/0058340-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - -
EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576
ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445
RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA - MG152477
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento unicamente na alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/08/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 24/03/2017.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face da recorrente, devido à mora no pagamento da dívida de cédula de crédito bancária, no valor de R\$ 72.016,00, na qual requer a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.

Sentença: julgou procedente o pedido, para consolidar a posse e propriedade plena e exclusiva da Empilhadeira a combustão em favor do recorrido.

Acórdão: negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDENCIA DA AÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nas ações de busca e apreensão movidas com base em contrato de alienação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiduciária em garantida, a comprovação da relação jurídica entre as partes aliada à mora do devedor, conduzem à procedência do pedido inicial. O crédito garantido por alienação fiduciária não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, Lei 11.101/05).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Assevera que o bem objeto da busca e apreensão é utilizado nas suas atividades industriais e é indispensável para o pleno desenvolvimento do seu objeto social.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/MG.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.893 - MG (2017/0058340-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - -
EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576
ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445
RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA - MG152477
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- Julgamento: CPC/15.

O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

1. Da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Nesse sentido: REsp 1197824/RJ, Quarta Turma, DJe 28/10/2016; REsp 1526790/SP, Terceira Turma, DJe 28/03/2016.

2. Dos efeitos da recuperação judicial sobre os bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda

A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido: CC 121.207/BA, DJe 13/03/2017; CC 146.631/MG, DJe 19/12/2016; CC 110.392/SP, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, DJe 19/12/2014.

Além disso, a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Esse entendimento decorre da natureza sensivelmente complexa e burocrática do processo de recuperação. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias, situação que deve ser avaliada concretamente pelo juízo em que se processa a recuperação. Nessa linha: CC 111.614/DF, Segunda Seção, DJe 19/06/2013; AgRg no CC 92.664/RJ, Segunda Seção, DJe 22/08/2011; e CC 79.170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; REsp 1610860/PB, Terceira Turma, DJe 19/12/2016.

3. Da hipótese dos autos

No particular, o TJ/MG, ao discorrer sobre o processo de recuperação judicial, registrou o seguinte raciocínio:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se concluir, pela leitura dos artigos citados, que em se tratando de bem garantido por alienação fiduciária em garantia, comprovado o descumprimento do contrato e a mora do devedor, haverá suspensão da ordem de consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem pelo credor fiduciário, independente de se tratar de bem essencial ao desenvolvimento da atividade da empresa inadimplente, **apenas durante o prazo de cento e oitenta dias contados do deferimento do plano de recuperação. Escoado referido prazo, previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, a medida terá seguimento visto que a recuperação judicial não se aplica ao credor nesta hipótese (e-STJ fl. 315. Grifou-se)**

O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte por duas razões essenciais. Primeiro, porque não submeteu ao juízo em que se processa a recuperação judicial a verificação da essencialidade da “Empilhadeira a combustão” para a atividade empresarial da recorrente, que atua na fabricação de embalagens plásticas. Segundo, porque o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não tem efeito automático em relação a todos os credores, cabendo, mais uma vez, ao juízo em que se processa a recuperação avaliar a continuidade do processo de soerguimento.

Por fim, note-se que apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do art. 49, §3º, da LFRE, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que submeta ao juízo da recuperação judicial a avaliação da essencialidade do bem objeto da busca e apreensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0058340-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.660.893 /
MG

Números Origem: 00074946220168130290 0102915792012 01029157920128130290 10290120102915001
10290120102915002

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576
ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445
RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA - MG152477
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE FERREIRA - MG133040
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.